



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202068000879
Número Único: 0000880-37.2020.8.25.0028
Classe: Cumprimento de Sentença
Situação: Andamento
Processo Origem: 201968000550 - Frei Paulo

Distribuição: 31/07/2020
Competência: Frei Paulo
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: 201968000550

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Contrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Dados das Partes

EXEQUENTE: JAIME SILVA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSE DE MELO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

EXEQUENTE: Advogado(a): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA 3979/SE

EXEQUENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: RUA PADRE JOÃO LIMA

Complemento: FUNDO DO GENTIL TAVARES

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

EXEQUENTE: Advogado(a): RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA 3979/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202068000879

DATA:

31/07/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202068000879, referente ao protocolo nº 20200731074800140, do dia 31/07/2020, às 07h48min, denominado Cumprimento de Sentença, de Penhora / Depósito/ Avaliação .

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

AO MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO,
ESTADO DE SERGIPE.

Anexar ao

Processo nº 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, inscrito no CPF-MF sob o nº 011.494.325-78, portador da carteira de identidade RG nº 1.095.070 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José de Melo, s/n, Centro, CEP:49514-000, Frei Paulo - SE, e **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF-MF sob o nº 006.364.995-02, portadora da carteira de identidade RG nº 1.382.962 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Padre João Lima, nº 119, centro, CEP 49514-000, Frei Paulo – SE, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu procurador e advogado, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, sob o fundamento do Art.523 do Código de Processo Civil atual, requerer que tenha início a fase de

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA

de modo que a Executada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, venha a adimplir com suas obrigações fixadas em sentença.

1. Consoante se depreende da **r. sentença** prolatada no dia **23/06/2020**, cuja cópia segue anexa, este Douto Juízo condenou a Requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** à pagar a estes Exequentes a quantia de **R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, a título de **indenização do Seguro Dpvat**.

2. Portanto, a Executada **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** deve a estes Exequentes a **importância total de R\$ 13.675,90(treze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa centavos)**, já corrigida monetariamente pelo **índice INPC**(índice nacional de preços ao consumidor) e com **juros legais de 1%(um por cento)** ao mês, contados a partir da **data da prolação da sentença judicial(23/06/2020)**, tudo conforme o **memorial de cálculo** que segue anexo.

3. Por fim, conforme se percebe da **certidão de trânsito em julgado** que segue em anexo, a **r. sentença judicial transitou em julgado** no dia **22/07/2020**, e diante da **inércia** da Requerida, necessária se faz esta provação por parte destes Exequentes.

Diante do exposto, estes Autores vem humildemente à presença de Vossa Excelência requerer:

a) A expedição de um **mandado de intimação** destinado à Requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A**, convocando-a a efetuar o **pagamento da quantia** imposta na condenação judicial, no prazo de 15(quinze) dias, com os **acréscimos legais**, nos termos do **demonstrativo de cálculo** em anexo, sob pena da incidência da **multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida** e de **honorários advocatícios sucumbenciais** também no percentual de **10% (dez por cento) do valor da dívida**, conforme disciplinado no art.523, §1º, do CPC/2015, e da expedição do **mandado de penhora e avaliação**, preferencialmente para que a

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

constrição recaia em **numerário depositado** em conta corrente de titularidade do devedor, por meio da intitulada **penhora online** (com apoio no art.854 do CPC/2015), facilitando a transferência de valor em favor dos credores, após a rejeição da impugnação, eventualmente imposta pela parte contrária.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Frei Paulo/SE, 31 de Julho de 2020.

RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA
Advogado - OAB/SE 3.979



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000550 - Número Único: 0000548-07.2019.8.25.0028

Autor: JAIME SILVA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

SENTENÇA

Ao compulsar os autos, observo que a sentença definitiva prolatada às pp. 103/106 contém erro material em sua fundamentação.

A parte requerida corretamente interpôs recurso de apelação e o Juízo *ad quem* determinou a descida dos autos para a proferição de novo julgamento sanando o erro indicado.

O equívoco apontado corresponde ao seguinte trecho dos fundamentos, quais sejam:

"Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cuius não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos."

Com efeito, ao reler a peça defensiva constatei que o conteúdo alhures não corresponde à realidade do *in folio*, estando, por conseguinte, equivocado.

Ademais, observo que a parte requerida apontou falha no instrumento de mandato da demandante Josefa Ribeiro dos Santos. Trata-se de pessoa não alfabetizada, motivo pelo qual deveria ter sido outorgado por instrumento público. A parte ré agiu corretamente ao constatar o vício que inquinou o mandato. Todavia, após a descida dos autos, a parte autora providenciou novo mandato por instrumento público, consoante se infere das pp. 154 e 155.

Neste ínterim, o aludido trecho da fundamentação deverá ser desconsiderado. Em obediência à ordem emanada da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, passo a proferir novo julgamento nos termos que se seguem:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT)** recebida pelo rito ordinário, movida por **JAIME SILVA DOS SANTOS** e **JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram as demandantes que o Sr. Rai Ribeiro dos Santos (filho dos requerentes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 25/12/2016, tendo elas protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida, todavia, esta denegou o pleito sob o argumento de insuficiência dos documentos. Afirmam que fazem jus à percepção do *quantum* máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 9/20.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência conciliatória inicial, cuja tentativa de acordo restou frustrada e apresentou contestação, no que arguiu matérias de cunho prejudicial ao mérito, bem como impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Réplica às pp. 71/73.

Em audiência instrutória, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores. Em seguida, elas apresentaram alegações finais reiterativas.

Foi proferida sentença de mérito às pp. 103/106.

Às pp. 109/115 a parte requerida interpôs recurso de apelação.

Contrarrazões às pp. 120/129.

Acórdão acostado às pp. 137/146 determinou a anulação da referida sentença.

As partes se manifestaram após o retorno do *in folio*.

Vieram-me os autos conclusos.

Pormenorizadamente relatado e passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente *res judicium deducta*, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não ressarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

p. 160

Assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 24/06/2020 às 11:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Coperência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001145800-00. fl: 2/4

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

A parte demandada arguiu a ausência de um dos pressupostos de existência do processo em decorrência de vício no instrumento de mandato, posto que a requerente Josefa Ribeiro dos Santos é pessoa não alfabetizada, logo, a procuração deveria ter sido lavrada por instrumento público. Em que pese assista razão à requerida, observa-se que tal vício foi sanado e, por não influenciar no mérito da demanda, pode ser convalidado a qualquer tempo. Desse modo, a questão deve ser rejeitada.

Superadas as questões prejudiciais e incidentais, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da *causa mortis* contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”. O art. 792 do *Codex* dispõe que “*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária*”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Ao analisar a documentação acostada pela parte autora, é de se concluir que o *de cuius* faleceu sem deixar descendentes. Logo, ao seguir a ordem de vocação hereditária devem ser destinatários da indenização do seguro obrigatório os ascendentes, ou seja, os autores desta demanda.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida à percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 23/06/2020.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 24/06/2020, às 11:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2020001145800-00.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000550

DATA:

22/07/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201968000550

Autor: Jaime Silva dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
Jaime Silva dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos	13.540,50	135,40	13.675,90
Total Partes ->	13.540,50	135,40	13.675,90

II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da causa - 13.500,00 x 20,00%)	2.784,39
Total de Sucumbências ->	2.784,39

III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I + II)	16.460,29
TOTAL DA CONTA EM 07/2020	16.460,29

ATUALIZADO ATÉ JULHO/2020

Frei Paulo, 30 de julho de 2020

Cálculo elaborado por: Rodrigo Fernandes Dantas Lima

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 06/2020 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da causa - 13.500,00 x 20,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juiz nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: Jaime Silva dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	06/20	13.500,00	1,0030000000	13.540,50	1,0000%	135,40	13.675,90
Totais		13.500,00		13.540,50		135,40	13.675,90

Total da Parte: Jaime Silva dos Santos e Josefa Ribeiro dos Santos =>**13.675,90**

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2020)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
0	R\$ 0,00	1	R\$ 13.675,90

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da causa - 13.500,00 x 20,00%)	04/19	13.500,00	1,03125451	13.841,29
Total da Sucumbência =>				2.784,39